

LEIS E DECRETOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DECRETOS DE 01 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE tornar sem efeito o decreto datado de 22 de Fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial nº 42, de 01 de Março de 2011, que exonera, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **CID CARLOS GONÇALVES COELHO**, do Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria Judicial, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE tornar sem efeito o decreto datado de 22 de Fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial nº 42, de 01 de Março de 2011, que nomeia, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **CID CARLOS GONÇALVES COELHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE tornar sem efeito o decreto datado de 22 de Fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial nº 42, de 01 de Março de 2011, que nomeia, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria Judicial, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, DE OFÍCIO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

CID CARLOS GONCALVES COELHO, do Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria Judicial, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 01 de Março de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

CID CARLOS GONCALVES COELHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 01 de Março de 2011.

LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria Judicial, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 01 de Março de 2011.

OF. 694

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

Associação Piauiense de Habilitação Reabilitação – Associação Reabilitar Centro Integrado de Reabilitação - CEIR

PORTARIA Nº 003/2011

Associação Piauiense de Habilitação, Reabilitação e Readaptação – ASSOCIAÇÃO REABILITAR, situada na rua Higino Cunha Nº 1515, bairro Ilhotas, inscrita no CNPJ 07.995.466/0001-13 neste ato representada por seu Superintendente Executivo Sr. FRANCISCO JOSÉ ALENCAR, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Mato Grosso Nº 112 Apartamento 304, bairro Ilhotas, CPF Nº 396.380.573 – 00, gestora do Centro Integrado de Habilitação CEIR, pelo presente instrumento e em conformidade com o Estatuto da Associação, Regulamento de Compras e Serviços, baseado nas Leis 8.666/93, Lei 10.520/2002, decreto nº 3555/2000 e ainda nos princípios norteadores da Lei 9.636/98.

RESOLVE:

DESIGNAR PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO composta da seguinte forma:

Pregoeiro – JOÃO ALVES JÚNIOR

Comissão de Apoio:

DEYVES ALMEIDA ECKHARDT

DIANA SOUZA BEZERRA

CONRADO DE MELO JÚNIOR

Teresina 25 de março de 2011

Francisco José Alencar
Superintendente Executivo

OF. 55



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA GDPG - Nº 127/2011

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 13, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 059, de 30 de novembro de 2005.

RESOLVE:

NOMEAR, de conformidade com o art. 13, inciso XVII, da Lei Complementar nº 059, de 30 de novembro de 2005 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Piauí), a Defensora Pública ÂNGELA MARTINS SOARES BARROS para o Cargo em Comissão de **Assessor Jurídico** Símbolo DAS-03, da Defensoria Pública do Estado do Piauí, até ulteriores deliberações.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em Teresina, 04 de abril de 2011.

Norma Brandão de Lavenère Machado Dantas
Defensora Pública-Geral

OF. 190



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL
CORREGEDORIA



DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL Nº 049/2011

Assunto: RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Recorrente: CARLOS ALBERTO LIMA SOARES - EX-1º SARGENTO PM

Advogado: DANIEL MAGNO GARCIA VALE E OUTROS - OAB/PI 3.628

Objeto: CONSELHO DE DISCIPLINA

1. Através de Advogado legalmente constituído (fls.411), **CARLOS ALBERTO LIMA SOARES** ingressou, tempestivamente, com pedido de Reconsideração de Ato, atacando decisão expedida por este Comandante-Geral nos autos do Conselho de Disciplina, instaurado pela Portaria nº 127/CD/Correge, de 04.09.06, que o excluiu, a bem da disciplina, das fileiras desta Corporação, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 45, de 04 de março de 2011, requerendo o reexame meritório da mencionada decisão e, ao final, a sua reintegração às fileiras da PMPI com o conseqüente arquivamentos dos autos, apresentando os seguintes argumentos como elidíveis da punição que lhe foi imposta:

- a) Houve extrapolação de prazo desde a sua instauração até a decisão final da administração;
- b) Excesso na dosimetria da sanção disciplinar aplicada pelo Conselho, reconhecido, inclusive, pelo próprio Presidente na documentação anexa (fls.412/413), suscitando a necessidade de se reavaliar o quantum da media imposta.
- c) Os mesmos fatos estão sendo objetos de processo-crime junto ao Juízo competente, pelo que nada se constatou acerca da culpabilidade do acusado em relação à autoria criminosa a ele atribuída;
- d) Considera uma incoerência interna a administração que o aponta no comportamento Excepcional e por uma pequena falta funcional impingida o julga incompatível com a permanência nos seus quadros, a ponto de indagar quantos não cometeram atos infracionais públicos e relevantes, verdadeiras barbáries éticas e criminais e ainda integram a PMPI.

2. Conclui seu arrazoado requerendo o reexame meritório que pautou pela sua exclusão, a reintegração do referido militar às fileiras da PMPI e o arquivamento dos autos do Conselho.

É o relatório. Passo a decidir.

3. Os argumentos trazidos à colação pelo i. causídico Dr. Daniel Magno Garcia Vale, não merecem prosperar.

4. Quanto aos prazos processuais que o recorrente alega como fator de reforma da decisão, na verdade se tratam de meras irregularidades, entretanto revelam não haver o menor prejuízo em detrimento da veracidade dos fatos nem o mais diminuto obstáculo ao direito de defesa que foi concedido ao servidor militar acusado.

5. Nessa linha é a inteligência dos arts. 499 e 502 do CPPM, aplicado subsidiariamente aos Conselhos de Disciplina, por força do art. 16, da Lei nº 3.729/80.

Art. 499 – Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa.

Art. 502 – Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

6. De outra banda, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar qual o prejuízo sofrido pelo miliciano em razão da contagem do prazo processual, que na espécie, autorizasse o acolhimento da nulidade processual, sob o fundamento em foco. O que, em verdade, inexistente.

7. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Soares Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho (in AS NULIDADES DO PROCESSO PENAL), 6ª ED, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p.26, de forma irretorquível, prelecionam, *in verbis*:

Constituiu seguramente a vigia mestra dos sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituirá consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante da lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francês: *pás de nullité sans grief*.

6. Para o caso em apreço e já apreciando a outra tese da defesa sobre a necessidade da administração aguardar desfecho em processo criminal, transcrevo os seguintes arestos dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, *verbis*:

Não há violação de direito líquido e certo na demissão de funcionário contra o qual ficou regularmente apurada a existência de faltas graves administrativas, sendo por isso irrelevante o arquivamento de processo penal contra o mesmo servidor (STF, MS nº 19.581, RT, 423:255)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inexistente nulidade quando a portaria instauradora do processo administrativo disciplinar identifica membros da comissão

processante, inclusive seu presidente, e aponta com precisão os fatos a serem apurados constantes dos processos nela indicados e na notificação do impetrante.

2. A compreensão pacificada na Terceira Seção desta Corte é no entendimento de que a “extrapolação de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento” (MS nº 7.962/DF e MS nº 7.051/DF)”

3. Não procede a alegação de falta de intimação do servidor para acompanhar a ouvida de testemunhas, quando consta do respectivo termo que ele não compareceu, apesar de devidamente notificado, e essa afirmação não é desfeita pela prova pré-constituída produzida com a impetração.

4. “Doutrina e Jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a administração pública a aguardar o desfecho dos mesmos” (MS Nº 7.138/DF)

5. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem, todavia, adentrar no chamado mérito administrativo.

6. Segurança denegada.

(MS 8852-DF – Superior Tribunal de Justiça – STJ – 3ª Seção – Min. Paulo Gallotti, Julg. 24.11.2004, publ. DJ 10.04.2006) **(destacamos)**

8. Sobre o argumento de que houve excesso na dosimetria da sanção aplicada, esclarece-se que a decisão exarada nos autos do presente Conselho de Disciplina foi emitida após análise da gravidade dos fatos que restaram sobejamente provados no curso das apurações, à luz dos princípios da administração pública da moralidade e do interesse público e dos ditames éticos e morais que regem a vida na caserna.

9. Cotejando a gravidade das condutas ilícitas praticadas, o comportamento e o tempo de serventia do acusado, longe está o recorrente de se aproximar da verdadeira conduta de um policial militar, que deve (ria), nortear-se por princípios que formam a sua consciência profissional, agindo sem receio pelo primado da boa fé, do respeito a si próprio, aos seus pares e à sociedade e, principalmente, pelo fiel acatamento à Lei, zelando para que seja aplicada e efetivamente cumprida pelos cidadãos, além de proceder com lealdade e boa fé em suas relações profissionais e não agir de forma a contribuir para expor à execração pública o bom nome da honrada Polícia Militar do Piauí. Assim versa nossa legislação, *verbis*:

A) LEI 3.808, DE 16 DE JULHO DE 1981 (ESTATUTO DA PMPI):

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I - O sentimento de servir a comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o

dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida.

Art. 27 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:
IV - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes.

VI - Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum.

XII - Cumprir seus deveres de cidadão.

XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer os preceitos da ética policial-militar.

Art. 30 - Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

(...)

III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias.

(...)

V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens.

B) DECRETO Nº 3.548, DE 31 DE JANEIRO DE 1980 (REGULAMENTO DISCIPLINAR)

Art. 6º - A disciplina policial militar rege-se pela rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

1) a correção de atitude;

5) a consciência das responsabilidades;

6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

Art. 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como “GRAVE” quando constitua a mesma ato que afete o **sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.**

Art. 40 - (...)

§ 1º - A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quando mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer. (grifamos)

10. Por **honra pessoal**, entende-se consideração e homenagem à virtude, ao talento, à coragem, as boas ações, sentimento de dignidade própria que leva o indivíduo a procurar



Diário Oficial

merecer e a manter o brio. Por **pundonor policial militar**, entende-se o sentimento de dignidade, zelo da própria reputação e por **decoro da classe**, a correção moral, compostura, decência e a honradez, atributos e qualidades desconhecidas pelo Recursante.

11. A honestidade deve nortear imperativamente a conduta do servidor público, por ser elemento necessário e indispensável à legitimidade de sua atuação funcional, em especial, a dos policiais militares. Extrapola os limites de tolerância admissível pelo nossos regulamentos o exercício desonesto e/ou abusivo do cargo, mormente com a utilização indevida da autoridade que lhe é conferida para a defesa da sociedade. E o que é pior: denegrindo a imagem e o bom nome da Instituição a que pertence.

12. São indignas do servidor público as atividades e/ou atitudes que se traduzem no aproveitamento de descuidos, na burla da confiança, na exploração da ingenuidade alheia, na prática de procedimentos fraudulentos e na exploração do prestígio da posição que ocupa no serviço público, para lograr proveito indevido, para si ou para outrem, à custa de toda uma coletividade ou parte dela. Basta esvurmar dos autos às fls.09, cuja sindicância deu origem ao presente processo e o o que restou provado no relatório de fls.331 *usque* 349. Neste compasso, tenho absoluta convicção de que para a população de Baixa Grande do Ribeiro, terreno de todo este desiderato, portanto, à luz do interesse público, minha decisão não é absurda como diz a combativa defesa e não está adstrita ao que apurou a comissão de processo, tampouco ao comportamento dúbio de quem a presidiu, mas aos fatos apurados. A ela cabe apurar. A esta autoridade, o julgamento.

13. Portanto, não há que se falar em razoabilidade e proporcionalidade quando os ilícitos praticados ultrapassam os limites do razoável. Sobre este aspecto, veja a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, resumido no seguinte aresto:

MANDADO DE SSEGURANÇA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS
PRODUZIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA
APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA.
ORDEM DENEGADA.

1 e 2(omissis)

3. **Inexiste a violação do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena insculpido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, também aplicável na esfera administrativa (cf. MS 6.663/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000; MS nº 7.005/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 4/2/2002), quando, mesmo considerada a circunstância atenuante dos muitos anos de serviço prestados ao INSS, bem como os bons antecedentes funcionais do impetrante, em estrita observância ao artigo 128 da Lei 8.112/90, autoridade administrativa decide pela demissão, por ter sido a infração cometida de altíssima gravidade, revelando a necessidade de rigor da administração e aplicação de sanção exemplar.**

4. Ordem denegada.

(MS nº 8.526/DF, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 2/2/2004).

14. Em síntese, a gravidade dos ilícitos por ele praticados, a sua vida pregressa que exsurge das certidões de fls. 287 e 288 dando conta dos processos em que está envolvido, o grau de responsabilidade que lhe é atribuído pela graduação que ostenta e pelo tempo de serventia que possui, suplantam os limites do razoável e proporcionalidade admitidos pelo Regulamento Disciplinar da PMPI.

15. Ante aos argumentos expendidos e com respaldo no lastro probatório trazido aos autos originários, de todo impossível acolher a tese da i. defesa, para julgar **IMPROCEDENTES** os argumentos trazidos à colação e, via de consequência, **INDEFIRIR** o pedido formulado, mantendo a decisão recorrida que o excluiu, *ex-officio*, das fileiras desta corporação, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 45, de 04 de março de 2011.

16. À luz do poder disciplinar que estou investido e considerando a censura, em tese, praticada pelo Cap Estanislav Felipe de Oliveira, determino sejam extraídas cópias do documento de fls. 412/413, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em face do nominando oficial, instrumento apropriado para que possa se defender e onde poderá declinar os influxos funcionais obscuros que alega terem motivado sua decisão.

Publique-se. Intime-se.

QCG em Teresina, PI, sexta feira, 1º de abril de 2001.

RUBENS DA SILVA PEREIRA, Coronel PM
COMANDANTE-GERAL DA PMPI

OF. 845



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - SETRE
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 018/11 – GAB.

A SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO – SETRE, por sua Secretária de Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Sr. **ROGÉRIO DE CARVALHO AFONSO**, Assistente de Serviço II, matrícula nº 246.911-1, interveniente desta Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí – SETRE no Posto de Atendimento de Unidade Executora do Sistema Nacional de Emprego – SINE/PI do município de Parnaíba(PI);

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura;

Art. 3º - Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Teresina(PI), 17 de março de 2011

UBIRANI DE SOUSA ROCHA

Diretor de Intermediação de Mão-de-obra SINE/PI

LARISSA MENDES MARTINS MAIA

Secretária do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí

OF. 277